

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG.

Edital Pregão Eletrônico nº 073/2024

Processo nº 152/2024

A SIAPPA, Comércio, Locação e Manutenção de Software e Equipamentos de Informática LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 07.206.647/0001-13, com sede na Rua Constantino Suriani, 49, casa, Vila Paraíso, CEP 13043-510, Campinas / SP, e-mail: marciosiappa@gamil.com, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Sr. Márcio Corrêa Pimentel, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 30.290.605-8 e inscrito junto ao CPF sob o nº 267.798.598-50, vem, tempestivamente, conforme previsão legal do Art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e item 22 do edital, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do disposto no Edital e Lei de Licitações, a presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo estabelecido é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura do certame conforme preceitua o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e o item 22 do EDITAL.



II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS - CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA

A empresa impugnante obteve o edital através do sítio eletrônico desta prefeitura, onde, após análise do edital, foi constatado vícios graves e insanáveis do processo, os quais põe em risco a lisura e a probidade do certame além violar diversos princípios inerentes a administração pública e ao processo licitatório, impedindo a participação de mais de uma empresa, principalmente aquelas que são focadas e capacitadas em áreas específicas do município e indícios de direcionamento, tudo conforme demonstrado a seguir.

III - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A aglutinação no objeto do edital de áreas do município que não possuem ligação direta com outras contraria os princípios basilares da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vantagem para a Administração.

A fusão de sistemas informatizados distintos e sem conexão legal de natureza, objeto ou serviço gera distorções no processo, criando dificuldades para as empresas que se especializam em determinados produtos ou serviços, e favorecendo empresas que atuam em múltiplos setores, mas com o decorrer da execução do contrato se mostram com qualidade inferior as das empresas que dominam e são focadas em cada área. Mesmo porque os sistemas dessas empresas possuem alto potencial de integração com quaisquer outros sistemas.



IV – DA VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Ao aglutinar no objeto sistemas informatizados sem relação direta, o edital limita a participação de licitantes especializados, restringindo a participação logo no início do certame a competitividade fica prejudicada, conforme prevê a Lei nº 14.133/201. A junção em lote único de sistemas sem uma justificção legal, técnica e econômica razoável leva a um processo menos transparente, restringindo as oportunidades de empresas menores ou mais especializadas.

Mesmo porque, a separação em lotes de forma legal, objetiva e inteligente permitirá a ampla participação de todas as empresas, tanto as que possuem sistemas específicos e focados como também daquelas que tenham todos os sistemas e, nesse caso, basta que elas participem de todos os lotes.

V – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Portanto, a aglutinação, ao unir itens que podem ter especificidades distintas, favorece aqueles que possuem capacidade de fornecer um conjunto heterogêneo de bens ou serviços, excluindo do certame empresas que só atuam em determinados ramos. Isso configura um tratamento desigual entre os licitantes, violando o princípio da isonomia previsto Lei 14.133/2021 e também no artigo 37 da Constituição Federal.



VI – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO

A aglutinação de objetos pode resultar inclusive em um prejuízo à administração pública, pois tende a gerar uma competição menos eficaz, com a possibilidade de preços mais altos devido à falta de especialização, o que não resulta no melhor preço e na maior eficiência para o órgão contratante.

Pode também ocorrer de no médio prazo constatar que a empresa que se apresentou como “tendo tudo” durante a execução deixou claro que “não domina tudo que foi contratado”, para resolver o município terá que cancelar certos sistemas do contrato vigente e providenciar outra licitação.

VII – DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETO

A aglutinação de objetos no edital contraria os princípios basilares da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vantagem para a Administração. A fusão de itens distintos e sem conexão de natureza, objeto ou serviço gera distorções no processo, criando dificuldades para as empresas que se especializam em determinados produtos ou serviços, e favorecendo empresas que atuam em múltiplos setores.

Cabe destacar que a Administração, pautada nos princípios que regem a licitação pública, não deveria juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, sem uma avaliação dos aspectos legais, operacionais e dos servidores.



A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade. Destaco o que reza o artigo 9º e ss. a lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

A jurisprudência abaixo está em consonância com a legislação supracitada, *in verbis*.

TJ/SP - LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o



número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a

Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Além disso, em nosso sentir, a licitação feita por lote único, quando pode ser realizado por lotes e exigindo a integração onde ela for necessária, restringe a competição e ainda não resulta em melhores condições de preços. Normas restritivas da competição são expressamente vedadas em nosso ordenamento jurídico. Os seletos doutrinadores a seguir sedimentaram entendimento neste sentido, *in verbis*.



Restrição a Competição

Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires

*Contudo, é possível afirmar que, havendo uma exigência, sempre haverá uma restrição. Logo, no âmbito da fase preparatória é preciso verificar se a exigência encontra-se em consonância com o princípio da isonomia e, portanto, possui um nexo de pertinência lógica com a finalidade desejada. Nessa hipótese, a exigência será cabível e deverá ser alvo de justificativas por parte do agente público responsável. Exigências simplesmente restritivas de competição, com vistas a unicamente diminuir o número de interessados, ou, até mesmo, direcionar a licitação, são práticas inadmitidas e ilegais, sem prejuízo de apuração de responsabilidades. Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 378-379). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.
Marçal Justen Filho*

A junção de sistemas de áreas totalmente distintas sem uma justificativa técnica e econômica razoável leva a um processo menos transparente, restringindo as oportunidades de empresas menores ou mais especializadas.

Sendo assim, ao analisar o Edital em referência verifica-se que há a aglutinação desnecessária de sistemas em lote único, uma vez que se trata de procedimento licitatório de serviços e práticas para fornecimento de mecanismos tecnológicos, no modo de licença de uso, “para futura e eventual contratação de



empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo locação de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center e todas as demais condições constantes nos Anexos II, III e IV deste Termo”

Apesar de constar no objeto, item 1.2 a informação de que: *“A licitação será dividida em lotes, conforme tabela constante do Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que os compõem...”*, e ainda justificar a adoção do tipo “menor preço global”, a administração induz o participante a acreditar que a Súmula citada dá prerrogativas para aglutinar o objeto, o que não é verdade tendo em vista que da forma como se encontra o edital, em nada propicia a ampla participação de licitantes por ser lote único.

É fora de dúvida que os agentes administrativos gozam de competência discricionária para definir o objeto da licitação e, por consequência, para prescrever as formalidades necessárias a apurar a habilitação dos licitantes e a adequação das propostas apresentadas por eles aos reclames relacionados ao interesse público. No entanto, a discricionariedade não é ilimitada, sem que a eles se atribua competência para restringir o objeto da licitação de molde a



prejudicar o interesse público. Todas as formalidades devem ser justificadas, razoáveis e proporcionais. Em sentido oposto, as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometerem a competitividade. Apesar de sua natureza divisível e da possibilidade de separação dos serviços em grupos distintos, esta municipalidade deixou de parcelar o objeto licitado, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame.

Em resumo: a licitação pública é, exatamente, um conjunto de formalidades. Mas, não de qualquer tipo de formalidade. É vedado à Administração, a pretexto de proceder à licitação pública, realizar exigências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade. Explicando melhor, há dois tipos fundamentais de formalidades, as que produzem efeito substancial e as que não produzem. As primeiras são essenciais para a licitação pública, as segundas revelam excessos que constituem ilegalidade e que comprometem a plena competitividade. Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (pp. 671-672). Fórum. Edição do Kindle.

Ressalta-se que a igualdade entre os licitantes é assegurada pela Constituição Federal, que veda qualquer viés de restrição ao certame, haja vista o prejuízo à eficiência e à economicidade da contratação.



VIII - DA ESPECIFICIDADE

A especificidade em uma licitação refere-se ao grau de detalhamento e precisão exigido nas características técnicas ou condições do objeto licitado, de modo a garantir que o bem ou serviço contratado atenda adequadamente às necessidades da Administração Pública. A especificidade é uma característica essencial na elaboração dos editais e termos de referência ou projetos básicos, pois define claramente o que está sendo solicitado, as qualidades e requisitos que o objeto precisa atender, e as condições de sua execução. Um nível adequado de especificidade ajuda a equilibrar a precisão das exigências com a manutenção de um ambiente competitivo, permitindo a participação de empresas capazes de oferecer boas propostas sem restringir excessivamente o mercado.

A impugnante tem sede em SP, possui anos de experiência no desenvolvimento e implementação de soluções de software para o setor público. Conta com uma equipe técnica e altamente qualificada e possui profundo conhecimento das necessidades específicas dos órgãos governamentais. Ao longo dos anos, realizou diversos projetos similares ao objeto desta licitação, visando a modernização dos processos tributários, além da qualidade na prestação dos serviços públicos, oferecemos consultorias aplicadas ao desenvolvimento de projetos para a Modernização da Administração Pública e aumento das receitas próprias, sempre com sucesso e satisfação dos clientes.



Essa expertise nos permite oferecer uma solução completa e personalizada, que, na condição de sistema estruturante pelo SIAFIC, atende todas às necessidades da Gestão das Receitas Próprias Municipais de forma eficiente, eficaz e integrada com os sistemas do SIAFIC.

A impugnante ainda possui um histórico comprovado de projetos bem-sucedidos, com clientes de diversos portes e segmentos. Possui uma metodologia de desenvolvimento de software robusta e eficiente, que garante a entrega de soluções de alta qualidade dentro dos prazos estabelecidos.

Sendo assim, não se justifica a aglutinação do objeto por parte dessa Administração, tendo como justificativa o advento do Decreto Lei 10.540/2020 que instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), a fim de restringir a participação de outras empresas que possuem o *know-how* necessário e adequado para atender ao edital em comento.

IX – DOS SISTEMAS DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA

Um software de arrecadação tributária é uma ferramenta tecnológica desenvolvida para automatizar, gerenciar e otimizar os processos relacionados à arrecadação de tributos municipais. Ele permite o controle eficiente do cumprimento das obrigações fiscais, assegurando que os tributos sejam calculados, geridos e recebidos de acordo com a legislação vigente.



Os softwares fornecidos pela impugnante utilizam algoritmos avançados para automatizar cálculos, gerar relatórios precisos e integrar-se com outros sistemas, otimizando os processos e reduzindo custos.

Desenvolvido para atender às necessidades específicas das Prefeituras; solução completa e eficaz para lançar e arrecadar todos os tributos municipais, garantindo uma gestão tributária mais eficiente e transparente, aumentando a arrecadação das receitas próprias e otimizando o uso dos recursos públicos.

X - DO SIAFIC COMO JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE JULGAMENTO GLOBAL

Com a implementação do Decreto nº 10.540/2020, a administração pública ficou mais alinhada em termos de integração financeira, permitindo um maior controle das finanças, simplificando o acompanhamento das receitas e despesas, e contribuindo para a transparência na execução orçamentária.

Em resumo, o Decreto nº 10.540/2020 regulamenta e fortalece o uso do SIAFIC para a gestão fiscal, orçamentária e financeira do Governo Federal, proporcionando um melhor acompanhamento e controle dos recursos públicos.

O referido decreto estabelece apenas a necessidade de gerenciar adequadamente as informações contábeis, visando garantir a qualidade dos dados fornecidos pelos entes federativos. No entanto, em nenhum momento impõe ou determina que todos os sistemas necessários para a eficiente execução



dos processos ou nos diversos órgãos do município sejam de uma única empresa ou integrados em um único sistema.

Ao contrário, o decreto deixa claro que os demais sistemas que colaboram para o bom funcionamento da administração municipal (sistemas estruturantes) podem coexistir em conformidade com os sistemas do SIAFIC e de forma integrada onde for necessário. Isso se justifica pela grande complexidade e especialização exigidas em áreas como saúde, educação, social, tributação, recursos humanos, gestão hospitalar, previdência, entre outras, presentes nos municípios.

A complexidade do sistema SIAFIC, a supervisão do TCE/MG e a necessidade de atender as particularidades de cada setor municipal exigem que a licitação seja realizada por lotes. Essa modalidade garante maior transparência e concorrência, além de permitir a escolha de soluções personalizadas e focadas para cada área do município, otimizando os recursos públicos.

Ademais, exigir inúmeros sistemas de gestão pública com todas as características estabelecidas no edital certamente limitará a competitividade e/ou direcionará a licitação, o que não se pode admitir, pois, ao incluir exigências, especificações além de aderir à modalidade de julgamento global, e que podem somente ser atendidos por uma ÚNICA EMPRESA, sem a possibilidade de participação de outras empresas, a administração está declinando da obrigação



de conseguir melhores preços e competição em seu processo, para determinar a escolha de um produto específico, maculando o processo licitatório.

Desta feita, caso o procedimento seja realizado nas condições previstas no Edital, haverá violação ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, especialmente em relação aos princípios da legalidade e da isonomia, além das normas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Tal situação demandaria correção por meio de mandado judicial, medida que, certamente, em razão da diligente atuação desta respeitável Comissão, será evitada, prevenindo assim um caminho árduo e desgastante tanto para a parte impugnante quanto para a Administração Pública, garantindo a legalidade do processo licitatório.

Se a principal justificativa do edital é atender o SIAFIC, ele deveria levar em conta a separação entre os sistemas que compõe o SIAFIC e os considerados estruturantes. Para os considerados SIAFIC e os sistemas de Recursos Humanos realmente teriam que ser no LOTE 01 e envolvendo TODOS os órgãos do município participantes do Edital.

Mas, os demais que são estruturantes como Tributário LOTE 02, Saúde, Educação e Social todos no LOTE 03, pois são exclusivos da PREFEITURA, não tendo nenhuma relação com o SIAFIC e muito menos com os demais órgãos do município.

Portanto, se é para atender ao SIAFIC, esse edital está caro e errado!



XI – DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO

Para demonstrar os vícios apontados, analisamos as características técnicas deste edital em comparação com outros processos vencidos, e surpreendentemente, foram encontradas notáveis semelhanças entre os processos, o que reforça os sinais de possível direcionamento.

A maneira como o edital se apresenta está claro que o município está contratando tudo que uma determinada empresa tem, mesmo não sendo focada em tudo, e não os sistemas que o município realmente necessita no século XXI.

Os argumentos, expostos evidenciam, por si só, de maneira clara e objetiva, os indícios de direcionamento e as irregularidades no procedimento licitatório. Tais condutas configuram violação às normas jurídicas e aos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, o que impõe a necessidade de revisão do edital, visando garantir a realização de um processo licitatório imparcial, transparente e em estrita conformidade com os preceitos legais.

XII - CONCLUSÃO:

Por diante dos fatos até aqui apontados e impugnados, caso o procedimento seja realizado conforme as condições estabelecidas no Edital, haverá afronta ao disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do



Brasil, especialmente em relação aos princípios da legalidade e da isonomia, bem como às disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

XIII – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a essa comissão, que, acolhendo os argumentos impetrados na presente impugnação, seja julgada procedente, com a suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2024, para que o presente edital seja modificado e o julgamento deste certame se dê na modalidade por lote, em virtude das inconsistências constatadas, procedendo à publicação de um novo edital, com as devidas correções, visando assegurar a transparência e a publicidade do certame, permanecendo os sistemas específicos do SIAFIC exigidos e definidos no citado Decreto Lei nos seus respectivos lotes e para todos os órgãos municipais participantes do Edital e sejam especificados os demais lotes para atendimento aos sistemas estruturantes.

Por fim, requer-se, ainda, a retificação do certame, com as devidas correções das inconsistências impugnadas, visando a eliminação de quaisquer restrições que possam comprometer a ampla participação dos fornecedores, em conformidade com os princípios da legalidade e da isonomia.

Termos em que,

Pede deferimento.



Campinas, 27 de novembro de 2024.

M. Pimentel

Nome: Márcio Corrêa Pimentel

CPF: 267.798.598-50

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 27 Novembro 2024, 16:28:54

Status: Em-Curso

Documento: Impugnação Tributação.Pdf

Número: 67cea1af-8f52-4e79-b928-d686c8fe9e42

Data da criação: 27 Novembro 2024, 16:27:08

Hash do documento original (SHA256): cd1afcbe8cd0cdf6888f4e23cae2b2ae4c722d2ec56642df78bcad78c5ae150



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>MARCIO CORREA PIMENTEL</p> <p>Data e hora da assinatura: 27 Novembro 2024, 16:28:53 Token: 184f09c2-0e47-4617-86ee-d7f047f23250</p>	<p>Assinatura</p>  <p>MARCIO CORREA PIMENTEL</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5519992291801 E-mail: marciosiappa@gmail.com</p>	<p>Localização aproximada: -7.099329, -34.835309</p> <p>IP: 177.173.232.41</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Mobile Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 67cea1af-8f52-4e79-b928-d686c8fe9e42, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 67cea1af-8f52-4e79-b928-d686c8fe9e42. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.